



# PREFEITURA DE MONTE MOR

PROJETO DE LEI N° /2024

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento da dívida mantida junto ao IPREMOR – Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor e dá outras providências.”*

**EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI**, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas, em especial pelo artigo 45, inciso III da Lei Orgânica do Município, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei que segue:

**Art. 1º.** Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal) ao Regime Próprio de Previdência Social, das competências de janeiro a dezembro de 2024, inclusive 13º salários, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008.

**Parágrafo único.** É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

**Art. 2º.** Para apuração dos montantes devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do parcelamento.

**§1º** - As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

**§2º** - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 3º.** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único.** A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e, vigorará até a quitação do termo.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições





# PREFEITURA DE MONTE MOR

em contrário;

Prefeitura de Monte Mor, 10 de dezembro de 2024.

**EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI**  
**Prefeito de Monte Mor**





# PREFEITURA DE MONTE MOR

## JUSTIFICATIVA

Monte Mor, 10 de dezembro de 2024.

**SENHOR PRESIDENTE,**

*Senhores Vereadores,*

*Submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar acordo de parcelamento da dívida mantida junto ao IPREMOR – Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor e dá outras providências.”*

O presente Projeto de Lei cuida de autorizar o parcelamento das contribuições previdenciárias devidas pelo município ao Regime Próprio de Previdência Social, abrangendo débitos de janeiro a dezembro de 2024, inclusive 13º salários.

A providência que objetiva a regularização das pendências do município encontra autorizativo legal no artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na reação dada pelas Portarias nº 21/2013, 301/2013 e 333/2017.

Oportuno ressaltar que a presente propositura não abrange os débitos relativos às contribuições descontadas dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e tampouco outros valores de diversa natureza que não contribuições previdenciárias.

Contando com a aprovação do Douto Plenário, apresento para apreciação o presente projeto de Lei, colocando-me à inteira disposição dessa Ilídima Presidência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessária, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declaro respeito.

Essas são as razões que no levam a apresentar o presente Projeto de Lei.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em REGIME DE URGÊNCIA, na forma das disposições constantes do artigo 29, da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, plenamente Justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.



# PREFEITURA DE MONTE MOR

Na certeza que o Senhor Presidente fará o devido encaminhamento e que os Nobres Vereadores, integrantes dessa Casa de leis, aprovarão o presente Projeto de Lei.

**EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI**  
**Prefeito de Monte Mor**

